

FLS. N.º 01
PROC. 64

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1997

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

64 de 03/03/1997

Autuado c/ 03 fôlhas

Ass. 

Regulamenta o parágrafo 4º, do artigo 220, da Constituição do Estado de São Paulo

Publique-se Inclua-se em
na ta por 05 de 3
28 02 1997
RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

Artigo 1º - A participação preferencial das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos prevista no parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição do Estado de São Paulo dar-se-á através de convênio celebrado com o Poder Público.

Artigo 2º - Independentemente de outros requisitos e exigências que a direção federal ou estadual do Sistema Único de Saúde exigir, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deverão, para firmar convênio com o Poder Público Estadual, preencher os seguintes requisitos:

I - Ser declarada de utilidade pública estadual, de acordo com a legislação vigente;

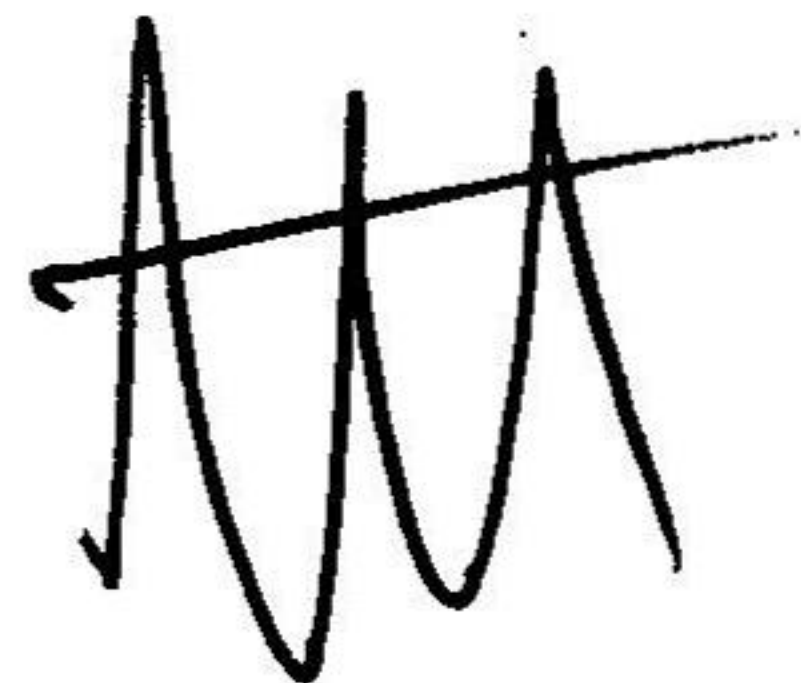
II - Não ter na sua Diretoria ou Mesa Administrativa profissionais que atuem mediante remuneração, com ou sem vínculo empregatício;

III - Ser devidamente registrada junto aos órgãos incumbidos do cadastro das instituições de saúde;

IV - Possuir patrimônio próprio para a prestação dos serviços conveniados, não se admitindo que sejam realizados através da utilização de instalações, equipamentos e pessoal pertencentes a outra entidade privada do ramo hospitalar.

Artigo 3º - Fica o Estado autorizado a investir no aperfeiçoamento e desenvolvimento das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos, visando a ampliação do atendimento à população, à melhoria da qualidade dos serviços prestados, à regionalização e hierarquização da rede de atendimento público e privado filantrópico.

Artigo 4º - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Estadual de Saúde, semestralmente, relatório de suas atividades demonstrativo do atendimento do objeto conveniado.



ENTREGUE A MESA

27/03/97 002058-A

Artigo 5º - A participação complementar de entidades lucrativas e de profissionais autônomos só será admitida, em âmbito regional, após esgotados os serviços e recursos oferecidos pela Rede Pública de Saúde e pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz determinação expressa, em seu Artigo 199, parágrafo 1º, sobre a preferência das entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na atividade complementar do SUS - Sistema Único de Saúde. Tal dispositivo é reproduzido pela Constituição Estadual no parágrafo 4º do Artigo 220.

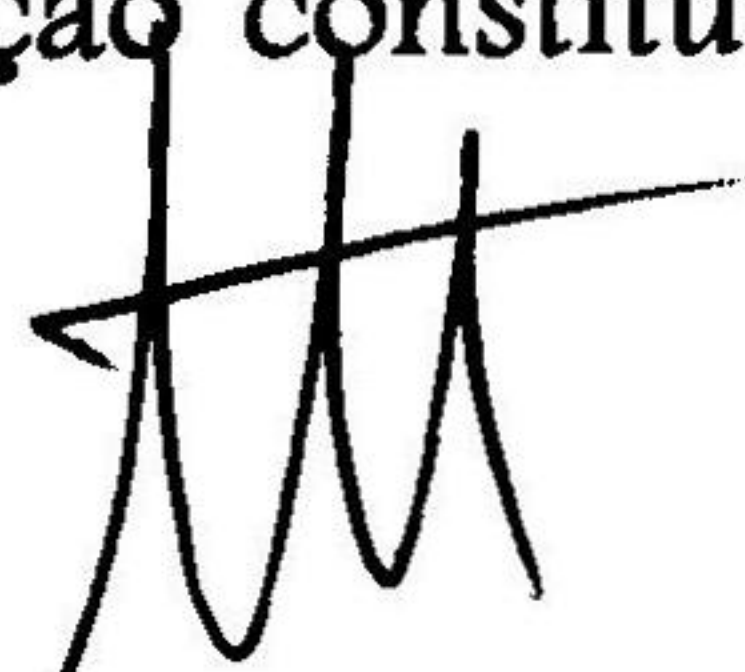
Da mesma forma dos mandamentos constitucionais acima referidos, a Lei nº 8.080/90 - LOS - Lei Orgânica da Saúde, repete tal providência em seu artigo 25.

Ocorre que tais dispositivos fazem menção tanto ao convênio quanto ao contrato de direito público, gerando problemas na aplicação da determinação constitucional e legal. De fato, as características e a natureza jurídica do contrato de direito público inviabilizam a aplicação de tais dispositivos, pois se dada a preferência à participação das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos por meio de contrato de direito público, regido pelos princípios da licitação, finda-se por ferir o princípio da igualdade entre os licitantes, maculando com ilegalidade o contrato que vier a ser celebrado.

O aqui explanado encontra apoio no entendimento dos Doutores Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, que em sua obra sobre o Sistema Único de Saúde escrevem:

“Como - em face do princípio da licitação - não é possível dar preferência a nenhum interessado em celebrar contrato com a Administração Pública, sob pena de se violar a igualdade de participação no processo licitatório, a preferência das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos só pode ser entendida e justificada na hipótese de essas entidades virem a se tornar parceiras do Poder Público, quando, então, com elas se celebraria convênio, e não contrato”.

Apesar da controvérsia que cerca a matéria, face ao entendimento de alguns de que a disposição constitucional é excludente




da ilicitude acima alegada, entendemos por bem, no âmbito do Estado de São Paulo, buscar a devida definição legal a fim de ver aplicado aquilo que a nossa Lei Maior determina, qual seja, a preferência a que fazem jus as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na atividade complementar no Sistema Único de Saúde.

Além de tudo o aqui expendido, cuidamos também, na presente propositura, de determinar critérios, estabelecer condições e determinar obrigações àquelas entidades quando estabelecida a parceria com o Poder Público, a fim de propiciar a este o fiel cumprimento das cláusulas conveniadas.

Amparados nas disposições constitucionais e legais que regem a matéria, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



CANDIDO GALVÃO
Deputado

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC.2812/1997

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-03-97

